

AO EXPEDIENTE DO DIA  
23 11 04  
23 M 04



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 043

João Pessoa, 18 de novembro de 2004

PROJETO DE LEI N.º 671/04

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, introduzindo alterações na Lei nº 7.337, de 07 maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB.

O Projeto de Lei ora apresentado visa, entre outros pontos, a ampliar o alcance do referido Programa, contemplando os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de agosto de 2004**. Nos termos da Lei em vigor, o Programa se destina à regularização de débitos oriundos de fatos geradores realizados tão-somente até 31 de dezembro de 2002.

O Projeto estabelece, ainda, a alternativa do parcelamento de débitos fiscais relativos a fatos geradores realizados até **31 de agosto de 2004**, em até 120 (cento e vinte) meses, desde que os contribuintes façam essa opção. Atualmente, a possibilidade também se dá para débitos referentes a fatos geradores efetivados apenas até 31 de dezembro de 2002.

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto permite, também, que os benefícios trazidos com o referido Programa sejam estendidos aos contribuintes que aderirem **até 30 de junho de 2005** ao Programa de Tratamento Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, instituído pela Lei nº 7.332, de 28 de abril de 2003. Estes poderão incluir, no REFIS/PB, o montante do imposto incidente sobre os estoques declarados.

Dessa forma, a legislação a entrar em vigor apresenta-se como um valioso instrumento de que dispõe o erário estadual, no sentido da captação de recursos, quando oferece aos contribuintes do ICMS, com o mínimo de impacto financeiro, mais uma oportunidade para quitar suas dívidas perante a Secretaria da Receita Estadual, contribuindo, assim, para a recuperação ou mesmo ampliação de seus negócios, o que se reverte em favor da economia paraibana como um todo.

Face ao exposto, essas são as razões que me fazem trazer à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em apreço, cuja tramitação solicito seja em regime de urgência, de acordo com o § 1º do art. 64, da Constituição do Estado.

Expostos os objetivos do Projeto, reitero a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 671 João Pessoa, 22 de Novembro de 2004

**Altera dispositivos da Lei nº 7.337, de 07 maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Os dispositivos a seguir enunciados da Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** – Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

**Art. 4º** – O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após homologação do Grupo Gestor, devendo a referida opção ser formalizada até 30 de junho de 2005.

.....

**Art. 7º** – .....

.....

V – ao recolhimento regular do imposto referente às

e



## ESTADO DA PARAÍBA



operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2004.

.....  
**Art. 9º** – .....

**Parágrafo único** – O saldo de parcelamento anterior, a ser incorporado na consolidação do débito, não alcança parcelas vencidas após 31 de agosto de 2004.

**Art. 10** – Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, de qualquer espécie, referente a período posterior a 31 de agosto de 2004.”.

**Art. 2º** – O “caput” do art. 11 da Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** – Alternativamente ao ingresso no REFIS/PB, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004, e atualizados nos termos do art. 5º.”.

**Art. 3º** – Os benefícios previstos na Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, com as modificações introduzidas por esta Lei, quando for o caso, alcançarão o imposto incidente sobre os estoques declarados pelos contribuintes que, até 30 de junho de 2005, fizerem adesão ao Programa de Tratamento Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, instituído pela Lei nº 7.332, de 28 de abril de 2003.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

e



**ESTADO DA PARAÍBA**



**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2004; 116º da Proclamação da República.

*Cássio Cunha Lima*  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

Aprovado em único Turno  
Em 16/11/2004

*[Signature]*  
1.º Secretário

*CL ABSTENÇÃO DOS SRS. DEPUTADOS  
FRED ANASTÁCIO  
RODRIGUES SOARES  
IRINEU LUCENA  
DENUNCIOS CURAIA  
TASSOUI JUNIOR  
VITAL FILHO.*

*[Signature]*  
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.332 , DE 28 DE ABRIL DE 2003

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA 2006  
Em, 29/04/2003  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Institui o Programa de tratamento tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei;

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de tratamento tributário simplificado e especial de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado atribuído às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelecidas no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, e dependerá de requerimento do interessado, na forma a ser estabelecida no regulamento.

§ 1º - A opção prevista no "caput" implicará:

I - na impossibilidade de desenquadramento do regime antes do término do exercício em que se verificar o enquadramento, ressalvadas as hipóteses relacionadas no art. 7º;

II - na renúncia expressa ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, ressalvada a hipótese contemplada no art. 13.



## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa - ME, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

**Parágrafo único.** Os valores de que trata este artigo serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

## CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL

**Art. 4º** - A receita bruta anual a que se refere o capítulo anterior será determinada em função do ano civil, conforme definido no § 2º do art. 2º, tomando-se por base as receitas decorrentes das atividades operacionais e não operacionais do contribuinte.

§ 1º - Para os fins específicos do disposto no "caput", incluem-se na receita bruta anual os valores referentes às operações ou prestações realizadas a qualquer título, inclusive as amparadas por isenção ou redução de base de cálculo, ou sujeitas à substituição tributária.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às saídas em virtude de desincorporação de bens do ativo imobilizado;

II - às operações de devolução de mercadorias para a origem;

III - às vendas canceladas;

IV - às transferências, dentro do Estado, para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Q

08

§ 3º - Para fins de apuração da receita bruta anual, na hipótese em que a empresa mantiver mais de um estabelecimento, do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividade integrada como definida no regulamento de ICMS do Estado, alcançados pela tributação do ICMS, será considerado o somatório da receita global de todos os estabelecimentos.

§ 4º - Para fins de definição da receita bruta anual, no ano civil em que se verificar o início ou o encerramento da atividade, será observada a proporcionalidade em relação ao número de meses em que a empresa esteve em efetivo funcionamento e o limite estabelecido no artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO**

### **Seção I Do Enquadramento**

**Art. 5º** - Os contribuintes que optarem pelo enquadramento no PARAÍBASIM formalizarão a opção nos termos estabelecidos em regulamento, inclusive em relação à documentação necessária à instrução do pedido.

§ 1º - No caso da opção coincidir com o pedido de inscrição inicial, será exigida declaração formal firmada pelo titular ou pelos sócios da empresa, de que a receita bruta anual, apurada nos termos do artigo anterior, não excederá o limite fixado no art. 3º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, indicando, também, a provável faixa de recolhimento mensal do imposto, obedecidos aos critérios fixados nos artigos 11 e 12.

§ 2º - Quando se tratar de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS deverá ser elaborado demonstrativo, na forma prevista em regulamento, das receitas auferidas no exercício em que se der a opção, e no anterior a este, quando couber, para fins de verificar o enquadramento do requerente nos limites de receita bruta anual estabelecido no art. 3º.

§ 3º - Na hipótese de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS, exigir-se-ão, ainda:

I - apresentação da declaração prevista no § 1º, quando o demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior abranger período inferior a 12 (doze) meses;

II - estorno, se existente, do saldo credor do imposto constante na conta gráfica no último dia do mês da ciência do deferimento do pedido de enquadramento;

§ 4º - Atendidas as exigências regulamentares, o ingresso no PARAÍBASIM dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do deferimento.

Ⓟ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
P. 111/11



## Seção II Das Vedações ao Enquadramento

**Art. 6º** - Não poderá optar pelo enquadramento no PARAIBASIM a pessoa física ou jurídica:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

III - cujo titular ou sócio participe do capital social de outra empresa de mesma atividade econômica ou atividade integrada, como definida no regulamento do ICMS do Estado, se a receita global conjunta das empresas ultrapassar o limite de enquadramento referido no art. 3º;

IV - que realize operações relativas:

- a) ao comércio distribuidor atacadista;
- b) à comercialização de veículos;
- c) à importação de produtos estrangeiros;
- d) ao armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

V - que possua estabelecimento fora do Estado;

VI - cujo titular ou qualquer dos sócios tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplência;

VII - cujo titular ou qualquer dos sócios participe de outra empresa que tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplência;

VIII - resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

IX - sucessora, se a sucedida tiver apresentado, no ano anterior, receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

X - que não atenda integralmente a legislação relativa a equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses mencionadas nos incisos VIII e IX deste artigo, o contribuinte somente poderá optar pelo enquadramento no regime após 02 (dois) anos do início das atividades.

9



## CAPÍTULO V DO DESENQUADRAMENTO

**Art. 7º** - O desenquadramento do PARAÍBASIM consiste na perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

I - formalizar solicitação nesse sentido, observado o prazo de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, na forma prevista no regulamento;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo anterior;

III - exceder o limite de receita bruta anual prevista no art. 3º;

IV - transportar, adquirir ou manter em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal relativa à sua aquisição, ou acobertada por documento inidôneo;

V - prestar declarações falsas ao Fisco a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei;

VI - cometer infração tributária qualificada como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90;

VII - deixar de emitir documento fiscal nas operações e prestações que realizar;

VIII - deixar de promover, na forma e prazo fixados pela legislação tributária, a escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

IX - causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias sob sua posse ou propriedade;

X - atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o recolhimento do imposto ou a apresentação dos documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação;

XI - deixar de observar as disposições contidas nesta Lei e no regulamento respectivo.

§ 1º - Não se aplicará o desenquadramento nas hipóteses dos incisos IV, VII, VIII, X e XI deste artigo, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, a empresa fará a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

§ 3º - O desenquadramento será promovido de ofício, pelo Fisco, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento, observado o seguinte:

I - no caso dos incisos II e III do "caput" deste artigo, quando, esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, não se verificar a protocolização do pedido de desenquadramento;

II - nas hipóteses previstas nos incisos IV a XI do "caput" deste artigo, observado o disposto no §1º.

§ 4º - Ocorrido o desenquadramento, dar-se-á o ingresso do contribuinte na sistemática normal de apuração e recolhimento do ICMS, a partir do mês subsequente ao da:

I - ciência do desenquadramento, no caso do inciso I do "caput" deste artigo;

II - ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, nas demais hipóteses.

§ 5º - Ocorrendo o descumprimento do previsto no parágrafo anterior, o imposto devido deverá ser recolhido com os acréscimos legais, admitido o abatimento do valor efetivamente recolhido na sistemática do PARAÍBASIM instituído nessa lei.

§ 6º - A microempresa ou empresa de pequeno porte que sofrer *desenquadramento da sistemática desta Lei* atenderá as disposições de regulamento, no que se refere à adequação aos livros e documentos fiscais que passará a utilizar, e ao levantamento e fruição de créditos fiscais provenientes de estoques existentes.

§ 7º - A microempresa que ultrapassar o limite de receita bruta anual de enquadramento poderá, atendidas as condições desta Lei, o prazo de 30 (trinta) dias e a forma prevista em regulamento, pleitear enquadramento como empresa de pequeno porte, hipótese em que, a partir do mês subsequente à ocorrência da situação prevista no inciso III, do "caput" deste artigo, ingressará na sistemática de apuração e recolhimento do imposto pertinente à empresa de pequeno porte.

§ 8º - Efetivado o reingresso do contribuinte na sistemática normal de apuração do imposto, será atribuído crédito fiscal proporcional ao valor do estoque existente, mediante exame da documentação fiscal de aquisição das mercadorias.

## CAPÍTULO VI DO REENQUADRAMENTO



12  
13  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Projeto de Lei nº 671/04  
13  
[Assinatura]

microempresa ou empresa de pequeno porte, atendidas as condições previstas em regulamento e quando transcorridos, no mínimo:

I - um exercício completo, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do "caput" do artigo anterior:

- a) no inciso I;
- b) no inciso III, desde que tenha havido a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo previsto no § 2º;

II - dois exercícios completos, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do "caput" do artigo anterior:

- a) no inciso II, ressalvada a superveniência de situação que tenha incorrido em qualquer das práticas contempladas nos incisos IV a IX;
- b) no inciso III, não tendo havido a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo previsto no § 2º.

III - cinco anos, nas demais hipóteses, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX, do "caput" do artigo anterior.

## CAPÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 9º** - O valor do imposto devido mensalmente pelos contribuintes admitidos no SIMPLES/PB será apurado e recolhido, nos prazos e forma previstos em regulamento.

§ 1º - Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º - Os contribuintes admitidos no SIMPLES/PB obrigam-se a recolher o imposto relativo:

I - ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, na forma disposta em Regulamento;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como às recebidas com diferimento do imposto;

III - à aquisição, por importação do exterior, de mercadorias, ainda que para consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

V - à operação ou à prestação de serviço realizada sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir ao contribuinte do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, quando for o caso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no PARAÍBASIM.

§ 4º - O Fisco poderá negar posicionamento do contribuinte em determinada faixa de recolhimento, classificando-o em faixa superior, quando dispuser de elementos que indiquem incompatibilidade com a faixa indicada.

## **Seção II** **Da Receita Base de Recolhimento**

**Art. 10** - Para efeito de posicionamento nas faixas de recolhimento do imposto, na forma das Seções III e IV, deste capítulo, considera-se receita base de recolhimento o somatório dos valores relativos às operações e prestações realizadas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, e deduzidos os valores correspondentes a:

I - saídas de mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido por substituição tributária;

II - saídas de mercadorias isentas ou não tributadas pelo ICMS;

III - saídas de mercadorias realizadas com suspensão ou diferimento da incidência do imposto;

IV - transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa;

V - saídas de mercadorias com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parte reduzida.

**Parágrafo único** - Para fins de cálculo do imposto a recolher, a receita base de recolhimento será:

I - estimada tomando por base período semestral imediatamente anterior ao do semestre civil, no caso de microempresa, nos termos do artigo subsequente;

II - apurada mensalmente, no caso da empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 12.

## **Seção III** **Do Imposto a recolher pela Microempresa**

**Art. 11** - A microempresa recolherá mensalmente, de acordo com as



RH  
15  
Estado do Piauí  
Plenário  
da Paraíba

I – 1ª faixa: isenção do recolhimento do imposto para os contribuintes cuja receita base de recolhimento anual não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – 2ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 0,50% do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III – 3ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 0,75% do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

IV – 4ª faixa: mensalmente, na forma do regulamento, a alíquota de 1,0 % do montante das compras efetivadas, quando a receita base de recolhimento anual seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I e o tratamento diferenciado de tributação especificado nos demais incisos do "caput", não se estende:

I - às mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária;

II - ao diferencial de alíquota referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação;

III - ao imposto devido na qualidade de responsável.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

#### **Seção IV Do Imposto a recolher pela Empresa de Pequeno Porte**

##### **Subseção I Das Faixas de Recolhimento**

**Art. 12** - O imposto a ser recolhido mensalmente pela empresa de pequeno porte corresponderá à diferença entre os créditos de que trata o artigo subsequente e os valores apurados de acordo com as faixas e percentuais a seguir indicados:

I – 1ª faixa: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapasse R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

P

II – 2ª faixa: 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – 3ª faixa: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

IV – 4ª faixa: 3% (três inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V – 5ª faixa: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e não ultrapasse R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - O valor mensal da receita base de recolhimento, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média mensal das entradas ocorridas nos últimos 06 (seis) meses, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

## **Subseção II Dos Créditos Presumidos**

**Art. 13** - Como incentivo adicional, a empresa de pequeno porte poderá apropriar-se de crédito presumido, calculado sobre o imposto devido mensalmente, de que trata o artigo anterior, obtido o referido crédito a partir da aplicação dos seguintes percentuais:

I - para manutenção e geração de empregos:

- a) 1% (um por cento) por empregado, até o quinto;
- b) 2% (dois por cento) por cada empregado adicional, a partir do sexto e até o vigésimo;

II - para incentivar a aquisição de bens no mercado interno:

- a) 20% (vinte por cento), no caso em que o total dessas aquisições for igual ou superior a 60% e inferior a 80% das aquisições totais;

§ 1º - O benefício a que se refere este artigo não excederá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido mensalmente, vedado:

I - transferência do excedente para períodos subseqüentes ou para outro estabelecimento;

II - qualquer outra forma de transferência ou de aproveitamento do excedente.

§ 2º - O direito ao crédito presumido, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, fica condicionado à comprovação da regularidade da situação do empregado, nos âmbitos trabalhista e previdenciário.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 14** - Além das demais obrigações previstas em regulamento, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá:

I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, antes de iniciar suas atividades;

II - emitir documentos fiscais relativos às operações ou prestações que realizarem, conforme previsto no regulamento;

III - apresentar, na forma e prazo previstos na legislação, documentos de informação econômico-fiscal.

§ 1º - Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações acessórias.

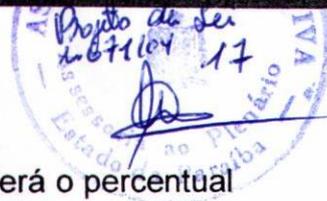
§ 2º - Os documentos fiscais emitidos por contribuintes enquadrados no SIMPLES/PB não deverão conter o destaque do imposto, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - devolução de mercadoria tributada na operação original;

II - operações de saída efetuadas por microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique exclusivamente à atividade industrial, em relação aos produtos por ela produzidos;

III - operações interestaduais de saída de mercadoria.

§ 3º - Para fins de identificação dos contribuintes sob a sistemática desta Lei, serão apostos obrigatoriamente, em seguida ao nome ou razão social, as iniciais a seguir, conforme a condição:



16

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES



**Art. 15** - O sujeito passivo alcançado pela sistemática desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações da legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:

I - obter enquadramento à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preenchimento dos requisitos desta Lei ou manter-se nesta condição quando da ocorrência das situações impeditivas de que trata o art. 6º: além do desenquadramento "ex-offício", multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido no período da ocorrência, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

II - deixar de recolher ou recolher a menor o imposto, em decorrência de inadequada posição na faixa de recolhimento de que trata os arts. 11 e 12: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

III - ultrapassar o limite de receita para a faixa de classificação ou enquadramento, sem efetuar a obrigatória comunicação do fato ao Fisco, na forma prevista no regulamento, sem prejuízo das demais cominações: multa de 10 (dez) UFRPB por mês de atraso da comunicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, obrigar-se-á o sujeito passivo ao pagamento do imposto pela sistemática normal de apuração, observando o prazo para recolhimento, para fins de aplicação dos acréscimos legais.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Opcionalmente ao regime instituído por esta lei, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observada as condições do regulamento, poderão optar pelo regime de Tributação na FONTE, sendo o imposto devido calculado a alíquota de 1,7% sobre o valor das compras efetivadas no Estado.

**Art. 17** - Aplicam-se no que couber, e supletivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, as disposições contidas na legislação tributária estadual, inclusive no que se refere às penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 18** - O Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João  
Pessoa, 28 de abril de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
Governador



**ATUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS**

**JANEIRO**

**2003**



**R\$ 1,00**

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO (DUODÉCIMO) (A)</b>	<b>VALOR ARRECADADO (B)</b>	<b>EXCESSO (C=B-A)</b>
FPE	76.833.333	102.974.762	26.141.429
ICMS	77.500.000	93.212.551	15.712.551
IRRF	4.000.000	4.907.792	907.792
RDB	981.333	1.609.223	627.890
IPVA	3.183.333	1.195.933	(1.987.400)
LC N° 87/96	750.000	640.399	(109.601)
IPI	704.000	573.687	(130.313)
<b>TOTAL</b>	<b>163.952.000</b>	<b>205.114.348</b>	<b>41.162.348</b>

P

ATUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS

FEVEREIRO

2003



R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO (DUODÉCIMO) (A)	VALOR ARRECADADO (B)	EXCESSO (C=B-A)
FPE	76.833,334	98.148.538	21.315.204
ICMS	77.500.000	93.212.743	15.712.743
IRRF	4.000.000	8.256.489	4.256.489
RDB	981.334	2.736.892	1.755.558
IPVA	3.183.334	1.966.214	(1.217.120)
LC N° 87/96	750.000	573.430	(176.570)
IPI	704.000	569.947	(134.053)
<b>TOTAL</b>	<b>163.952.002</b>	<b>205.524.253</b>	<b>41.572.251</b>

P

RECOLHIMENTO POR FAIXA DE FATURAMENTO

SETOR: INDÚSTRIA

FAIXA	DADOS DA ARRECAÇÃO 2002			PROJEÇÃO 1			PROJEÇÃO 2		
	Quantidade Contribuintes	Faturamento (a)	Valor Pago (b)	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia
0,00	3212	8.468.082,09	679.942,44	ISENÇÃO	0	679.942,44	ISENÇÃO	0,00	679.942,44
30.000,00	208	8.127.969,75	382.880,88	0,50	40.640,35	342.240,51	25,00	62.400,00	320.480,86
60.000,00	145	10.010.490,12	416.976,99	0,75	75.079,43	341.897,56	50,00	87.000,00	329.976,99
90.000,00	95	9.435.496,11	367.639,61	1,00	94.555,96	273.083,65	75,00	85.500,00	282.139,61
<b>TOTAL</b>	<b>3.660</b>	<b>36.062.038,07</b>	<b>1.847.439,90</b>		<b>210.275,74</b>	<b>1.637.164,16</b>		<b>234.900,00</b>	<b>1.612.539,90</b>
120.001,00	173	28.729.601,17	1.321.787,34	1,50	430.945,52	890.841,82			
240.001,00	63	18.390.165,63	863.763,28	2,00	367.805,31	495.957,95			
360.001,00	48	20.302.595,29	963.904,48	2,50	507.567,38	456.337,11			
481.001,00	30	15.754.143,02	896.917,27	3,00	472.627,29	424.289,98			
601.001,00	27	17.264.950,37	833.129,54	3,50	604.276,76	228.852,78			
<b>TOTAL</b>	<b>341</b>	<b>100.441.455,48</b>	<b>4.879.501,90</b>		<b>2.383.222,27</b>	<b>2.496.279,63</b>			

SETOR: COMÉRCIO VAREJISTA

FAIXA	DADOS DA ARRECAÇÃO 2002			PROJEÇÃO 1			PROJEÇÃO 2		
	Quantidade Contribuintes	Faturamento	Valor Pago	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia	Carga Tributária	Recolhimento	Renúncia
0,00	3966	38.482.471,78	3.346.690,77	ISENÇÃO	0	3.346.690,77	ISENÇÃO	0,00	3.346.690,77
30.001,00	1062	45.822.340,72	2.619.425,47	0,50	229.112,20	2.390.313,27	25,00	318.600,00	2.300.825,47
60.001,00	623	46.154.135,25	2.597.243,99	0,75	346.156,76	2.251.087,23	50,00	373.800,00	2.223.443,99
90.001,00	430	45.119.032,27	2.466.895,91	1,00	451.191,52	2.015.704,39	75,00	387.000,00	2.079.895,91
<b>TOTAL</b>	<b>6.081</b>	<b>175.578.000,02</b>	<b>11.030.256,14</b>		<b>1.026.460,49</b>	<b>10.003.795,65</b>		<b>1.079.400,00</b>	<b>9.950.856,14</b>
120.001,00	741	125.372.851,75	6.778.007,51	1,50	1.880.594,28	4.897.413,23			
240.001,00	340	99.401.006,89	5.716.307,69	2,00	1.988.022,14	3.728.285,55			
360.001,00	171	71.663.228,27	3.771.966,25	2,50	1.791.583,21	1.980.383,04			
481.001,00	122	65.566.609,04	3.483.544,01	3,00	1.967.001,27	1.516.542,74			
601.001,00	69	45.080.520,61	2.543.823,32	3,50	1.577.821,72	1.366.001,60			
<b>TOTAL</b>	<b>1.443</b>	<b>407.084.216,56</b>	<b>22.693.648,78</b>		<b>9.203.022,61</b>	<b>13.488.626,17</b>			

Total Geral da renúncia:

27.625.865,61

OBS: 1. Dados a partir de contribuintes com recolhimento > 0; 2. Não inclui recolhimento referente ao ICMS Fonte correspondente a R\$ 1.354.190,02



# ICMS



MÊS	ICMS		DIFERENÇA ( + OU - )	EXCESSO ACUMULADO	EXCESSO UTILIZADO	SALDO A UTILIZAR ACUMULADO
	PREVISTA	ARRECADADA				
JAN	77.500.000,00	93.212.551,00	15.712.551,00	15.712.551,00	-	15.712.551,00
FEV	77.500.000,00	93.272.743,00	15.772.743,00	31.485.294,00	120.000,00	31.365.294,00
MAR	77.500.000,00					
ABR	77.500.000,00					
MAI	77.500.000,00					
JUN	77.500.000,00					
JUL	77.500.000,00					
AGO	77.500.000,00					
SET	77.500.000,00					
OUT	77.500.000,00					
NOV	77.500.000,00					
DEZ	77.500.000,00					
	930.000.000,00	186.485.294,00	31.485.294,00	31.485.294,00	120.000,00	31.365.294,00

*(Handwritten mark)*



## ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

Em, 07/05/2003  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

23

LEI Nº 7.337 , DE 7 DE maio DE 2003

**Cria o programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica criado o programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - O programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB será administrado por um Conselho Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto no regulamento.

**Art. 3º** - O Conselho Gestor será integrado por 03 (três) membros representantes de cada órgão a seguir, indicados por seus respectivos titulares:

- I - Secretaria das Finanças;
- II - Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- III - Procuradoria-Geral.

**Parágrafo único** - Em vista da matéria tratada ser eminentemente tributária, a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria das Finanças.

**Art. 4º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após homologação do Grupo Gestor, devendo a referida opção ser formalizada até o último dia do segundo mês subsequente ao da regulamentação desta Lei.

**Art. 5º** - O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, devendo ser atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base no índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

§ 1º - A multa e os juros devidos serão dispensados, desde que o recolhimento do débito seja efetuado integralmente, após a homologação da opção pelo REFIS/PB efetuada pelo Grupo Gestor.

§ 2º - A opção ao REFIS/PB exclui qualquer outra forma de parcelamento do débito.

**Art. 6º** - O débito será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do seguinte percentual, incidente sobre o valor da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação, correspondente a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento fonte no CCICMS/PB, bem como no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei Federal nº 9.317/96;

II - 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de contribuinte submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos da legislação do Imposto de Renda;

III - 0,8% (oito décimos por cento), no caso de contribuinte submetido ao regime de tributação com base no lucro real, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

**Parágrafo único** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 3 (três) UFR/PB, no caso de pessoa jurídica optante ser contribuinte enquadrado no inciso I do "caput";

II - 10 (dez) URF/PB, nos demais casos



**Art. 7º** A opção ao REFIS/PB sujeita o contribuinte.

I - ao imediato pagamento do débito consolidado, para efeito do disposto no § 1º do art. 5º, ou, em caso de parcelamento, na forma que dispuser o regulamento;

II - à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

III - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Parcelamento;

IV - à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - ao recolhimento regular do imposto referente às operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003;

VI - a permanecer instalado no Estado.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS/PB, mediante ato do Conselho Gestor, nas seguintes hipóteses;

I - inobservância de qualquer das exigências contidas no artigo anterior;

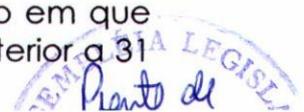
II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado;

III - constatação de débito abrangido pelo REFIS/PB, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo anterior, salvo se integralmente recolhido no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 9º** - O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão no REFIS/PB.

**Parágrafo único** - O saldo de parcelamento anterior, a ser incorporado na consolidação do débito, não alcança parcelas vencidas após 31 de dezembro de 2002.

**Art. 10** - Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, de qualquer espécie, referente ao período posterior a 31 de dezembro de 2002.



**Art. 11** - Alternativamente ao ingresso no REFIS/PB, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, e atualizados nos termos do art. 5º.

§ 1º - O valor da multa e juros será reduzido de:

I - 90% (noventa por cento), se o parcelamento for requerido em até 12 (doze) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 70% (setenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 3 (três) UFR/PB, no caso de pessoa jurídica optante ser contribuinte enquadrado no regime de recolhimento fonte no CCICMS/PB, bem como no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei Federal nº 9.317/96;

II - 10 (dez) URF/PB, nos demais casos.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.123, de 3 de julho de 2002.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de maio de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

  
SEMPLEIA LEGISLATIVA  
Projeto de  
1104





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Ass. fls. 71 sob o nº 671/04  
Em 23 / 11 / 2003  
P. Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 23 / 11 / 2003  
P. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 23 / 11 / 2003  
P. Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 23 / 11 / 2003  
Graca Alcântara  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 27 Pagina (S).  
Em 23 / 11 / 2003  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº 671/2004**



Altera dispositivos da Lei nº 7.337, 07 de maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB e dá outras providências.

**AUTOR** : Governador do Estado.  
**RELATOR** : Dep. Gilvan Freire

**PARECER Nº 717/04**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 671/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que altera dispositivos da lei nº 7.337, 07 de maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI N° 671/2004**



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa ampliar o alcance do referido Programa, contemplando os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004. Nos termos da Lei em vigor, o Programa se destina à regularização de débitos oriundos de fatos Geradores realizados tão somente até 31 de dezembro de 2002.

Nestas condições, voto pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei N° 671/2004**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 671/2004



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 671/2004**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

*ma*  
DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

*Fábio Nogueira*  
DEP. FAUSTO OLIVEIRA  
MEMBRO

*Emmanuel*  
DEP. ÉDINA WANDERLEY  
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO  
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

*Vital Filho*  
DEP. GILVAN FREIRE  
MEMBRO/RELATOR

DEP. RODRIGO SOARES  
MEMBRO

*BARCELA APROVADO EM  
SESSÃO ORDINÁRIA REALI-  
ZADA EM 16/12/04.*

*[Signature]*  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epiácio Pessoa  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA



SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N.ºs.**

**671/2004 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** –Altera dispositivo da Lei nº 7.337, de 07 maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, e dá outras providências.

Designo como Relator

o Deputado

Ex. 02 | 12 | 2004

Proponente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
PROJETO DE LEI Nº 671/2004



Altera dispositivos da Lei nº 7.337, 07 de maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB e dá outras providências.

**AUTOR** : Governador do Estado.  
**RELATOR** : Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

**PARECER Nº 66/04**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 671/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que altera dispositivos da lei nº 7.337, 07 de maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
**PROJETO DE LEI Nº 671/2004**



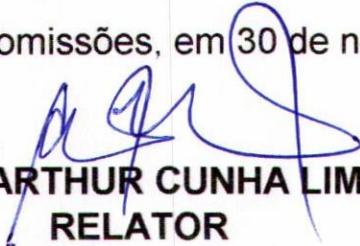
**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa ampliar o alcance do referido Programa, contemplando os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004. Nos termos da Lei em vigor, o Programa se destina à regularização de débitos oriundos de fatos Geradores realizados tão somente até 31 de dezembro de 2002.

Nestas condições, voto pela Aprovação Orçamentária do **Projeto de Lei Nº 671/2004**, na sua forma original, haja vista que o mesmo já teve a sua aprovação na Comissão de Justiça.

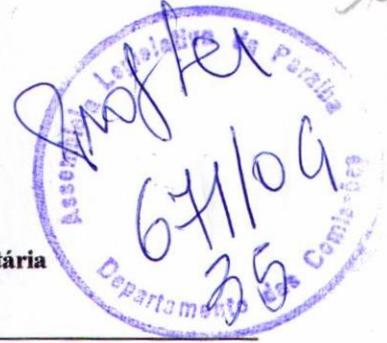
É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

  
**DEP. ARTHUR CUNHA LIMA**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
**PROJETO DE LEI Nº 671/2004**



36

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela Aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 671/2004**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

**DEP. ARTHUR CUNHA LIMA**  
PRESIDENTE

**DEP. MANOEL JÚNIOR**  
MEMBRO

**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
MEMBRO

**DEP. JOSÉ LACERDA**  
MEMBRO

**DEP. BIU FERNANDES**  
MEMBRO

**DEP. FRANCISCA MOTA**  
MEMBRO

**DEP. RICARDO COUTINHO**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 15/12/2004

Aprovar o parecer  
em sessão ordinária  
realizada em 16/02/04.

*[Handwritten signature]*  
Ricardo Coutinho



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

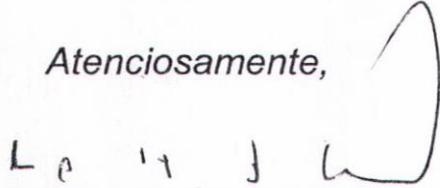
**Ofício nº 471 /2004**

**João Pessoa, 16 de dezembro de 2004.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 671/04 de sua autoria, que "Altera dispositivos da Lei nº 7.337, de 07 maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
Praça João Pessoa, S/N - Centro  
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 441/2004  
PROJETO DE LEI Nº 671/2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.337, de 07 maio de 2003, que cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enunciados da Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PB, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

**Art. 4º** O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após homologação do Grupo Gestor, devendo a referida opção ser formalizada até 30 de junho de 2005.

.....

**Art. 7º** .....

.....

V – ao recolhimento regular do imposto referente às operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2004.

.....  
**Art. 9º** .....

**Parágrafo único** – O saldo de parcelamento anterior, a ser incorporado na consolidação do débito, não alcança parcelas vencidas após 31 de agosto de 2004.

**Art. 10.** Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, de qualquer espécie, referente a período posterior a 31 de agosto de 2004”.

**Art. 2º** O “caput” do art. 11 da Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Alternativamente ao ingresso no REFIS/PB, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2004, e atualizados nos termos do art. 5º”.

**Art. 3º** Os benefícios previstos na Lei nº 7.337, de 07 de maio de 2003, com as modificações introduzidas por esta Lei, quando for o caso, alcançarão o imposto incidente sobre os estoques declarados pelos contribuintes que, até 30 de junho de 2005, fizerem adesão ao Programa de Tratamento Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, instituído pela Lei nº 7.332, de 28 de abril de 2003.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2004.

LP 4 J  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente